



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Recurso nº. : 140.374
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1999, 2000
Recorrente : MOCSUCAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.467

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – Demonstrado de forma inequívoca que a sociedade é formalmente constituída por interpostas pessoas e identificados os sócios de fato, devem os mesmos ser arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído a teor dos artigos 124, I e 135, III, do C.T.N.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOCSUCAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

Recurso nº. : 140.374

Recorrente : MOCSUCAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/Fortaleza nº 6.498/2004 (fls. 1.280/1.289), que declarou o lançamento procedente, estando assim ementado:

"RESPONSABILIDADE PESSOAL E CONTRIBUINTE SOLIDÁRIO. A situação fiscal da autuada, bem como os fatos identificados pela ação fiscal, levou a fiscalização a intimar os responsáveis pelos atos praticados na representação da empresa. Todavia, a qualificação dos responsáveis listados pelo crédito tributário é inerente à cobrança e execução do débito, portanto, a questão é subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário."

Conforme descrito nos autos de infração do IRPJ e da CSL (fls. 03/22) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 294/312) o Fisco procedeu ao arbitramento dos lucros da empresa para os anos-calendário de 1998 e 1999 motivado pela não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal transcrevo o relatório do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes.

Quanto ao lançamento:

"(...)

Tal autuação foi motivada pela ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica quando foi efetuado o arbitramento dos seus lucros dos anos-calendário de 1998 e 1999, tendo em vista que a contribuinte *notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

Valor arbitrado tendo como base de cálculo a receita bruta conhecida, informada pela própria contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fls. 92/30).

Como enquadramento legal foram citados: art. 16 da Lei nº 9.249/95; art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 532 do RIR/99.

A descrição minuciosa dos fatos encontra-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 294/312), o qual aborda, inclusive, sobre os veementes indícios de a pessoa jurídica ter sido constituída por interpostas pessoas, e a conseqüente responsabilidade tributária pelo crédito lançado de ofício, bem como os motivos que levaram os autuantes à aplicação da multa qualificada de cento e cinqüenta por cento, prevista na Lei 9.430/96, art. 44, inciso II, sobre os tributos lançados de ofício, penalidade essa agravada para 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), pelo não atendimento das intimações no prazo marcado, com base no § 2º do art. 44 da citada Lei, visto que o contribuinte não apresentou os documentos de sua guarda obrigatória, conforme determina o art. 264 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/99.

Finalizando, os autuantes expõem que a fim de subsidiar a produção do pertinente Auto de Infração foi lavrado o citado Termo, cuja ciência será dada por Edital ao representante da empresa constante do contrato social, Sr. **Antônio Teixeira**, CPF nº 186.045.281-72, bem como aos verdadeiros e ocultos sócios da empresa Sr. **Geraldo Antônio**, CPF nº 054.815.201-25, **Angélica Luz Silva**, CPF 803.023.436-87, e **Adélcio Saldanha da Silva**, CPF 950.737.366-72, por via postal com aviso de recebimento, uma vez que são solidariamente responsáveis pelas obrigações da empresa em questão.

Em face do constatado pela fiscalização, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10670.001195/2003-17), o qual se encontra na SACAT/DRF/MCR-MG, conforme a consulta de fls. 440.

Cientificados da autuação todas as pessoas arroladas pela Fiscalização como responsáveis tributárias pelo crédito tributário lançado, a saber: em 17 de outubro de 2003 o Sr. Geraldo Antônio e a Sra. Angélica Luz da Silva, conforme os avisos de recebimento de fl. 399; em 20 de outubro de 2003 o Sr. Adélcio Saldanha da Silva, conforme o aviso de recebimento de fl. 401.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

Já a pessoa jurídica autuada, Mocsucar Ind. Com. e Transportes Ltda., por se encontrar em local incerto e ignorado, foi devidamente cientificada através do Edital nº 024/2003, afixado em 04.11.2003 e desafixado em 19.12.2003, elaborado nos termos do art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, com redação determinada pelo art. 67 da Lei 9.532/97."

Quanto à porção essencial da impugnação sintetiza o relatório:

"(...)

Às fls. 406/415, a peça impugnatória apresentada pela autuada, MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., bem como pelas pessoas físicas arroladas pela fiscalização como responsáveis pelo crédito tributário lançado de ofício, a saber: ADÉLCIO SALDANHA DA SILVA, CPF 950.737.366-72, ANGÉLICA LUZ DA SILVA, CPF 803.023.436-87, e GERALDO ANTÔNIO, CPF 054.815.201-25, todos representados pelos procuradores nomeados pelos instrumentos de fl. 422 a 424.

A defesa, em síntese, aborda os seguintes pontos:

Da Confissão da Dívida Fiscal.

A Impugnante e seus representantes legais, se já comprovada a exatidão do levantamento fiscal, desde já confessam que irão providenciar parcelamento dos tributos, juros de mora e multas contidos no processo em questão.

Do Contrato Social, Sócios e Responsáveis Tributários.

Afirma que foi juridicamente criada em 19/06/96, sendo registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120495618-3, com protocolo 961121831; teve como sócios constituidores os Srs. Antônio Teixeira e Eli Marcilino Ribeiro; somente em 03/09/99 foi feita uma alteração contratual onde o sócio Eli Marcilino Ribeiro se retirou da sociedade vendendo suas quotas para Joana Darc Aparecida Teixeira, que posteriormente se desentendeu com Antônio Teixeira, sócio-gerente; essas foram as únicas formas jurídicas que tomou a impugnante, sem nunca ter admitido outros sócios.

Destaca que nomear terceiros como responsáveis por dívidas da impugnante é usurpar a competência do legislador. Afirma que segundo prescreve o artigo 134 do CTN, para os sócios responderem solidariamente no cumprimento da obrigação principal, necessário se faz que tenham sido omissos com relação a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

ditas obrigações. Por outro lado, seriam pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários porventura existentes, se tivessem praticado atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social e estatuto. A contradição existente entre as informações dadas aos dois órgãos fiscais, ou seja, Receita Estadual e Receita Federal, foi obra da contabilidade, pela qual não podem os sócios da impugnante ser responsabilizados, por desconhecerem os fatos, e deles não terem participado. Assim, a ora impugnante agora ciente das controvérsias existentes, feitas e assinadas pela contabilidade, assume a obrigação de pagar tributos e multas apurados.

Outras Considerações

Fazendo outras considerações sobre o relatório fiscal, diz que este tenta atribuir responsabilidades pelo débito apurado a pessoas que nunca foram sócias da empresa devedora, bastando para tal comprovação, ler o instrumento próprio, que é o contrato social e alteração, único documento que prova constituição, sócios, responsabilidades e outros elementos juridicamente válidos. Nesse sentido, destaca que:

ANGÉLICA LUZ SILVA: trabalhou para a impugnante no período de novembro de 1996 a novembro de 1999, contratada como administradora, como prova a CTPS, TRCT e GRFP, anexas; nunca foi sócia da requerente, não existindo nenhum documento que prove tal insinuação; Angélica nunca assinou nenhum documento pela MOCSUCAR, nem mesmo por sub-rogação; é pessoa pobre e sempre viveu e vive de emprego;

ADÉLCIO SALDANHA DA SILVA: como corretor de mercadorias, fez e faz contatos entre compradores e vendedores, sem exercer o risco das operações; referida atividade não configura gerência de nenhuma das empresas com as quais tem relacionamento comercial e nem tão pouco está ligada ao fato jurídico posterior, provocador de fatos geradores dos tributos devidos por quem compra as mercadorias, com as quais trabalha como corretor; em resumo, como corretor de mercadorias, seu interesse se limita em receber a comissão das vendas, sem ter interesse em operações futuras geradoras de tributos; dessa forma foge de muito da solidariedade posta no artigo 124 do CTN; por outro lado, não tendo poder de mando, jamais poderia exercer atos gerenciais com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

não existe um só documento assinado pelo Sr. Adélcio em nome da impugnante, mesmo porque ele não tinha poderes para tal;
GERALDO ANTÔNIO: como Adélcio Saldanha da Silva, exerce a função de corretor de mercadorias, intermediando compra e venda entre diversos compradores e vendedores, sem ter interesse além de suas comissões; nunca exerceu atos de gerência da impugnante, porque seu gerente se encontra devidamente nomeado no contrato social.

Outros fatos arrolados como incriminadores dos supostos responsáveis tributários.

Nesse ponto da defesa tece a contribuinte considerações no sentido de provar que os Srs. Geraldo Antônio, Adélcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva, "jamais poderão ser pessoalmente responsáveis pelos tributos levantados, pois não sendo gerentes, não tendo poder de mando, de decisão, sendo impossível praticar atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto".

Da teoria da descaracterização da personalidade jurídica.

Afirma, quanto a esse assunto, que seria necessário comprovar que houve simulação de atos jurídicos praticados pela impugnante e que foi conferido ou transferido direito a outras pessoas de forma dissimulada. Acresce que Geraldo Antônio, Angélica Luz Silva e Adélcio Saldanha da Silva toda a vida foram e continuam pobres. Continuam trabalhando, o que não aconteceria se algum recurso lhes tivesse sido conferido, ou transmitidos de forma irregular. A devassa em suas vidas, como relata o fisco, não encontrou a fortuna tida como sonogada. Os atos praticados pela impugnante foram reais, sem ocultação e sobretudo praticados por quem de direito. Pela lição de Ferrara, levando em consideração a movimentação financeira apurada pela Receita Federal, os "supostos" donos da impugnante estariam ricos, pois que os lucros (se existissem) nasceriam diretamente para o patrimônio deles. Efetivamente nenhum patrimônio foi adquirido pelos acusados em detrimento de suas relações com a impugnante. Continuam pobres, fato que foi provado depois de terem suas vidas vasculhadas pela investigação fiscal. Se o fisco se apegar à citada teoria, e for em busca de ganhos advindos da interposição de pessoas, mormente no que se refere aos Srs. Geraldo Antônio, Adélcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva, se convencerá que essas três pessoas nunca foram donas da impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

Jurisprudência do CC/MG.

Em julgamento de caso idêntico, onde o fisco estadual incluía como responsável por crédito tributário, pessoa não nomeada pelo contrato, o Colendo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais excluiu o acusado, com base nos seguintes argumentos:

1 – Que as declarações prestadas em Juízo, onde os declarantes informaram que ouviram dizer que o acusado é quem era dono da empresa, não tem valor probante, pois o ouvir dizer não equivale ao eu vi. Não provam o fato declarado. Vide artigo 368 do CPF.

2 – Que o sócio não responde solidariamente pelo crédito tributário, mas pessoalmente nos termos do artigo 135 – III do CTN, quando este pratica ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.

Argumentações Finais.

O auto de infração atacado nomeou como sujeito passivo a Impugnante, imputando ao Geraldo Antônio, Angélica Luz Silva e Adélcio Saldanha da Silva a condição de responsáveis tributários. Ainda que fossem sócios ou donos da impugnante, seriam não responsáveis pessoalmente, como posto no artigo 135 – III do CTN. Ocorre que não tendo poderes de mando, de gerência, não podiam mesmo praticar atos ou fatos nas condições colocadas no art. 135 do CTN.

Do pedido:

Pelo exposto, requerem:

- a) – sejam excluídos do pólo passivo das obrigações tributárias os senhores Geraldo Antônio, Adélcio Saldanha da Silva e Angélica Luz Silva;
- b) – o acolhimento da pretensão do parcelamento do débito, em longo prazo, o que será requerido dentro das formalidades legais, com a presença, na Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, de seu sócio gerente Geraldo Teixeira;
- c) – que as intimações/citações sejam endereçadas para seus procuradores, com escritório na Av. Afonso Pena, 544, sala 206, CEP 39.400.098, em Montes Claros.”

O voto condutor do aresto recorrido está assim fundamentado:

“(…)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

Na peça impugnatória de fls. 406/415 a autuada, bem como as pessoas físicas acima identificadas, insurgem-se tão-somente quanto à questão da responsabilidade tributária pelo crédito lançado de ofício.

Quanto ao mérito do lançamento principal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e o lançamento reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro, a Impugnante e os arrolados como responsáveis pelo crédito tributário lançado de ofício não apresentam pontos de discordância. A pessoa jurídica autuada confessa, inclusive, que irá providenciar o pagamento do débito, de forma parcelada, e seguindo o rito processual próprio junto à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros-MG.

No que tange à legitimidade passiva das pessoas apontadas como responsáveis, importa salientar que o lançamento não recaiu sobre elas, incidindo-lhes somente a responsabilização para fins de execução do crédito constituído, segundo as disposições e trâmites da Lei n.º 6.830/80, que versa sobre a execução fiscal. O presente processo trata de determinação de exigência de crédito tributário, conforme preceitua o art. 1º do Decreto n.º 70.235/72, não se atendo, assim, sobre o grau de responsabilização dos sócios constantes em contrato social ou alteração contratual da empresa.

Entretanto, não se perca de vista que o art. 202, inciso I, do CTN, determina que o termo de inscrição da dívida ativa deve indicar obrigatoriamente o nome do devedor e, sendo caso, o dos **co-responsáveis**. Assim, para a execução atingir também os sócios que não constem de contrato social, é importante que esses sejam indicados no procedimento fiscal e que seja cumprido o devido processo legal.

No presente caso, é necessário então que reste comprovado nos autos que os sócios da pessoa jurídica autuadas são pessoas interpostas, utilizadas para ocultar os verdadeiros interessados e responsáveis pelas relações econômicas subjacentes, encobertos pela forma jurídica. Sobre esses titulares de fato da pessoa jurídica aplica-se o disposto no inciso I do art. 124 e no inciso III do art. 135, ambos do CTN, referentes à solidariedade e à responsabilidade pessoal, respectivamente.

Note-se que a preocupação dos autuantes em identificar os verdadeiros sócios da pessoa jurídica encontra respaldo no art. 142



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

do Código Tributário Nacional, na medida que sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável, nos termos do art. 121 do mesmo diploma legal, prestando-se o trabalho de pesquisa e investigação dos auditores-fiscais a subsidiar uma futura execução fiscal ou mesmo o processo criminal, no caso do Ministério Público decidir pelo oferecimento da denúncia por crime de falsidade ideológica, já que houve representação criminal por parte da autoridade administrativa.

Importa ressaltar que as provas indiciárias verificadas durante a fase de fiscalização convergem para a conclusão fiscal de ter sido a pessoa jurídica fiscalizada constituída por interpostas pessoas.

As autoridades tributárias preocuparam-se, nesse sentido, em trazer aos autos provas dos fatos apurados.

Em levantamentos realizados nos sistemas da Receita Federal foram apurados os dados patrimoniais e cadastrais das pessoas físicas que figuraram como sócios da MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA., Srs. **Eli Marcelino Ribeiro, Antônio Teixeira e Joana Darc Aparecida Teixeira**, verificando-se que a situação patrimonial por eles declarada à SRF revelava-se incompatível com uma empresa que tinha movimentação financeira no montante de R\$ 10.880.510,13, no ano de 1998. Também os Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Montes Claros, Pirapora e Várzea da Palma, não apresentaram qualquer escritura de imóvel em nome dos referidos senhores. Com intuito de verificar a origem dos recursos supostamente entregues pelo contribuinte à empresa e a efetiva transferência das quotas de capital da pessoa jurídica, as autoridades fiscais intimaram os Srs. **Eli Marcelino Ribeiro, Antônio Teixeira e Joana Darc Aparecida Teixeira**, constatando que:

Quanto ao Sr. Eli Marcelino Ribeiro, pela resposta de fl. 67, "ficou evidente que ele apenas emprestou seu nome para a sociedade, visto que não desembolsou nenhum capital, não conhece o contador, nunca foi à Montes Claros, não sabe o endereço onde a empresa foi instalada, não sabe até quando o seu nome ficou vinculado à empresa, nunca atendeu qualquer cliente e nunca recebeu nenhum rendimento";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

Quanto a Sra. Joana Darc, esta declarou (fls. 60/63) "que apenas cedeu seu nome para a sociedade, que foi usada como sócia laranja";

Que foi tentado localizar sem êxito o sócio Antônio Teixeira, "mas segundo declaração da sua esposa, Sra. Joana Darc, e do ex-procurador Sr. Anderson Caliar Batista, ele está desaparecido desde o final de 1999, época do fechamento da empresa Mocsucar".

Verificando a movimentação financeira da pessoa jurídica junto ao banco Bandeirantes S/A, a fiscalização, como resultado do rastreamento dos cheques emitidos, encontrou provas veementes de que o Srs. Adélcio Saldanha, Geraldo Antônio e sua filha Angélica Luz da Silva se beneficiaram do dinheiro da empresa MOCSUCAR, sendo que vários cheques emitidos pela empresa tinham como beneficiários os próprios ou pessoas de suas famílias.

O Relatório Fiscal detalha, ainda, outras ações desenvolvidas durante a fase de fiscalização, concluindo que:

"Pela prática dos reprováveis atos aqui mencionados ficou claramente evidenciado que o Sr. Geraldo Antônio juntamente com o seu filho Adélcio Saldanha da Silva, montaram uma grande farsa ao constituírem uma empresa em nome de pessoas modestas, sem capacidade econômica e sem preparo empresarial com o fim específico de lesar o fisco federal, estadual e municipal além de se eximirem dos encargos trabalhistas e da seguridade social. Como ficou claramente posto neste termo duas das três pessoas que constaram do fraudado contrato social como sócios, quais sejam o Sr. Eli Marcelino Ribeiro e a Sra. Joana Darc Aparecida Teixeira, jamais estiveram na empresa tendo apenas cedido os seus nomes que foram utilizados de maneira tão inescrupulosa. Quanto ao vendedor ambulante Sr. Antônio Teixeira, restou claramente evidenciado tratar-se de pessoa sem nenhuma capacidade econômica ou financeira, que morava na cidade de Unai em uma modesta casa financiada pela COHAB e que mesmo assim, não dava conta de pagar as baixas prestações do financiamento, e que ao mudar-se para a cidade de Montes Claros com o seu Fiat Uno passou a morar em casa simples, alugada, e que habitualmente atrasava o pagamento do aluguel, segundo informações da sua própria esposa. Portanto podemos afirmar sem qualquer sombra de dúvida que este senhor era um "laranja" consciente pois o seu patrimônio e a sua renda eram totalmente incompatíveis com um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

sócio de uma empresa que faturava em torno de um milhão de reais por mês, porém ficou também provado que participava juntamente com a família Saldanha dos negócios escusos e da grande farsa montada para lesar o fisco.

Ora, mesmo que nos abstraíssemos dos diversos indícios citados nesta peça que estão a reforçar a tese ora apresentada, podemos afirmar com certeza, que este documento já é prova cabal de que o Sr. Antônio Teixeira, a Sra. Joana Darc e o Sr. Eli Marcelino Ribeiro apenas figuraram como interpostas pessoas dos verdadeiros donos da empresa, os Srs. Geraldo Antônio, Angélica Luz da Silva e Adélcio Saldanha, este último apesar de nunca ter tido seu nome constando do contrato social como sócio da mesma, gerenciou o negócio ali exercido juntamente com o seu pai e sua irmã Angélica, e começou a apresentar-se de forma inadimplente perante suas obrigações, trataram de forma premeditada, de adquirir um imenso terreno pago com recursos da empresa e ali edificar um caríssimo galpão tudo em nome da administradora Angélica, para onde transferiu a família Saldanha carregando até o seu telefone, e onde encontram-se até hoje exercendo atividade comercial no mesmo ramo que exerciam na MOCSUCAR, e mudando constantemente de "empresa" quando assim lhes convier. Cumpre-nos ainda ressaltar que para tentar acobertar a variação patrimonial a descoberto que fatalmente viria a aparecer na declaração de IRPF da Sra. Angélica, que não tinha capacidade econômica para comprar terreno daquele porte e edificar galpão no valor de R\$ 89.500,00, montaram uma outra simulação de que os irmãos estavam emprestando dinheiro para a Sra. Angélica sendo que nenhum deles detinha capacidade econômica para tanto".

Conforme ressaltado, à autoridade administrativa, consoante o "caput" do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN), compete privativamente constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor aplicação da penalidade cabível. E, tal qual, afeto à sua atividade, procederam os agentes lançadores dessa forma.

Além da identificação da empresa como contribuinte, qualificou a fiscalização responsáveis, dados os fatos apurados e descritos nos demais tópicos do termo de verificação fiscal, evidenciando a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

existência de beneficiários diversos dos resultados auferidos pela MOCSUCAR INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTES LTDA, o que trouxe prejuízos à Fazenda Nacional, através do ocultamento de valores tributáveis, configurando indícios para a aplicação da doutrina de descaracterização da pessoa jurídica. Observou a autoridade tributária o interesse comum das pessoas mencionadas, em face de suas participações nas operações da empresa que constituíram os fatos geradores das obrigações, resultantes nos lançamentos, caracterizando a solidariedade e a responsabilidade pessoal previstas nos arts. 121, inciso I, 124, inciso I, e 135, III, respectivamente, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Em conformidade com a legislação tributária, o procedimento fiscal pautou-se por intimações e termos lavrados por escrito, culminando com o lançamento de ofício com ciência também para aqueles apontados como responsáveis, permitindo assim, por meio do contencioso fiscal, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Trataram os defendedores que se manifestaram, por sua feita, em descaracterizar seus vínculos de responsabilidade e solidariedade com a contribuinte, na tentativa de se afastarem da identificação como reais beneficiários das receitas auferidas pela atuada.

Logo, asseveraram-se como válidas e devidas as intimações por eles recebidas para se manifestarem quanto aos presentes lançamentos. Já as razões de defesa apresentadas pelos defendentes refutando a responsabilidade a eles atribuída, partem todas do princípio que não poderia a Fiscalização atribuir responsabilidade tributária a pessoas que nunca foram sócias da empresa atuada, sob o argumento de que sócios são somente os constantes do contrato social e nada mais, sob pena de desmoralização da legislação pertinente.

Contudo, as informações contidas no minucioso Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 294/312), respaldado por documentação juntada aos autos, evidenciam a interposição de pessoas e a conseqüente responsabilidade destas pelo crédito lançado de ofício. Tais evidências, os responsáveis não lograram elidir neste julgamento.

Ressalte-se que as questões colocadas, como já explicitado, não prejudicam o crédito constituído, sendo que, mesmo que fossem considerados outros partícipes na responsabilidade e solidariedade apuradas, seus efeitos permaneceriam dada a ausência do benefício de ordem, "ex vi" do parágrafo único do art. 124 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

A qualificação dos responsáveis listados pelo crédito tributário é inerente à cobrança e execução do débito, portanto, a questão é subsidiária no julgamento administrativo em primeira instância, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

Da leitura do Termo de Relatório Fiscal depreende-se que a autoridade tributária trouxe os fundamentos da teoria da descaracterização da pessoa jurídica com intuito de evidenciar a interposição de pessoa. Contudo, há que se frisar, foi o lançamento efetuado em nome da pessoa jurídica. Em caráter assecuratório à satisfação do crédito tributário, houve a mencionada qualificação dos responsáveis.

(...)

Portanto, permaneceram incólumes as ilações constantes dos Autos de Infração e do Relatório de Auditoria Fiscal."

Como a correspondência enviada ao endereço cadastral da empresa foi devolvida, foi intimado o procurador da mesma, conforme aviso de recebimento a fls. 455.

Foram então apresentados recursos voluntários por Adélcio Saldanha da Silva e Geraldo Antonio (fls. 456/486), assim como por Angélica Luz Silva (fls. 488/517) atacando a fundamentação jurídica do termo de verificação fiscal nos seguintes termos:

- a) o auto de infração é nulo por ter o Fisco agido com preterição do direito de defesa;
- b) o art. 121 do CTN é dispositivo conceitual elementar, cujo conteúdo dispensa maiores comentários;
- c) o art. 124, inciso I, relativo à sociedade tributária, foi citado de forma completamente infundada, eis que os recorrentes não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

amoldaram à prescrição ali disposta, por lhes faltar interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

d) o art. 135, inciso III, é completamente inaplicável aos recorrentes, eis que os mesmos nunca foram diretores, gerentes ou representantes da Mocsucar Ltda., nem jamais praticaram atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

e) a referência à teoria da descaracterização da personalidade jurídica, além de completamente vaga, carece de qualquer respaldo legal; e

f) a referência aos artigos 102 e 103 do Código civil, além de pecar por se tratar de dispositivos revogados pelo novo Código Civil, de 2002, é completamente impertinente, por não poder a teoria civilista da simulação ser aplicada ao Direito tributário.

Isto posto, restaria patenteada a inconsistente fundamentação jurídica do lançamento, que seria mais uma razão para se reconhecer a improcedência do auto de infração combatido.

Pedem, ao final, "a reforma do acórdão recorrido e, via de consequência, a improcedência, relativamente aos recorrentes, do auto de infração impugnado, reconhecendo-se que eles não são responsáveis pelas eventuais obrigações tributárias devidas pela Mocsucar Ltda."

Os recorrentes relacionaram bens para arrolamento conforme documentos de fls. 477 e 512.

É o Relatório.

14



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47

Acórdão nº. : 108-08.467

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Tomo conhecimento dos recursos interpostos por entender que as pessoas físicas arroladas como responsáveis pelo crédito tributário possuem o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal.

Deixo de conhecer, contudo, da arguição de nulidade do auto de infração, haja vista a manifestação explícita de conformidade quando da apresentação da impugnação conjunta da pessoa jurídica autuada e das pessoas físicas co-responsáveis.

Adentrando no mérito não vejo como assistir razão aos recorrentes.

Os elementos carreados aos autos pelo Fisco demonstram de forma inequívoca que a sociedade é formalmente constituída por interpostas pessoas, o que se convencionou chamar de "laranjas", pessoas sem qualquer condição responder pelas operações realizadas pela empresa e, via de consequência, pelo crédito tributário constituído em seu nome.

E foi exatamente por isso que o Fisco, para salvaguardar o crédito tributário contido nos autos, investigou e demonstrou, de forma cabal, a identidade dos verdadeiros sócios da empresa, ou seja, aqueles que, de fato, integralizaram o capital social e movimentaram os recursos da mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

E se assim procederam é justo que sejam responsabilizados nos autos para satisfazer o crédito tributário da União conforme previsto nos artigos 124, I e 135, III, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
(...)”

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Os recorrentes procuram defender-se alegando não estar enquadrados em nenhum dos dispositivos citados.

Todavia o que exsurge dos autos é exatamente o oposto.

É claro que os recorrentes possuíam interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, pois ficaram com os rendimentos produzidos pela empresa, deixando de cumprir as obrigações tributárias principal (pagamento de tributos) e acessória (apresentação de declarações).

Também é obvio que os recorrentes representavam, de fato, a pessoa jurídica autuada e que os mesmos agiram com desrespeito às leis tributárias, conforme amplamente comprovado nos autos.

Isto posto, resta patente a condição dos recorrentes de responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído em nome da pessoa jurídica.



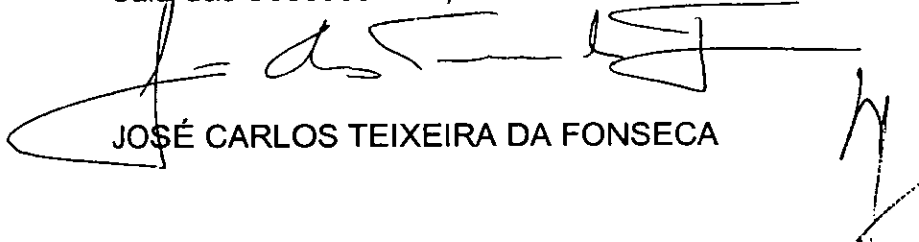
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.001184/2003-47
Acórdão nº. : 108-08.467

Deste modo, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por negar provimento aos recursos interpostos.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA